



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.795 - SP (2013/0340925-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOELSON PEREIRA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO BOLGAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA *RES*. CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.
2. O tipo penal classificado como roubo se consuma no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da *res*, não se mostrando necessária a posse tranqüilha, fora da vigilância da vítima.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.795 - SP (2013/0340925-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Joelson Pereira Coelho** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do ora agravado, ao *determinar a ocorrência da consumação do crime de roubo (art. 157 do CP)*, e, ao *cassar o acórdão a quo (fls. 210/223)*, *restabelecer a sentença condenatória (fls. 155/159)*, com a *ressalva da imposição do regime prisional inicial semiaberto (fl. 317)*.

Anteriormente, o atual agravado interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao reformar parcialmente a sentença condenatória, reconheceu a forma tentada do delito de roubo praticado pelo recorrido (fls. 210/223).

Requereu a parte, na insurgência recursal, a reforma do julgado para que se considerasse consumado o delito de roubo, restabelecendo-se a sentença condenatória (fls. 226/257).

O pleito especial foi provido (fls. 315/317). Esta, a ementa do *decisum* (fl. 315):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO.

Recurso especial provido.

Diante do provimento do recurso especial da parte adversa (fls. 315/317), foi interposto agravo regimental, do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 324/334):

a) a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça vai de encontro à decisão agravada;

b) o acórdão *a quo* deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) a posse da coisa, por certo, não é aquela detenção momentânea ou instantânea, sob a reação do dono que o persegue. Isto, porque posse é o estado de algo que é possuído por alguém, ou que esse alguém conserva consigo, de quem a detém como sua ou tem o gozo dela (fl. 331).

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.795 - SP (2013/0340925-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, deixo claro que não se aplica à espécie a Súmula 7/STJ. Na verdade, a controvérsia disposta nos autos é aquela descrita pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado TJ/SP) por ocasião do julgamento do HC n. 88.664/GO, Sexta Turma, DJe 8/9/2009:

[...]

Dir-se-á, ainda, e com razão, que a função deste Superior Tribunal não é revolver provas, rediscutir matéria fática. No entanto, também seria suma injustiça aceitar os fatos mas a errônea classificação jurídica dada pelas instâncias ordinárias, se a outra classificação, mesmo tendo como incontroversos os fatos, chegar esta E. Corte. Não se discutem fatos, mas, sim, sua classificação jurídica.

[...]

Em síntese, na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

Superado o aspecto mencionado, passa-se ao exame do mérito da pretensão recursal.

Ab initio, o tipo penal classificado como roubo se consuma no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da *res*, não se mostrando necessária a posse tranquila, fora da vigilância da vítima.

Nesse contexto, o delito de roubo próprio regula-se conforme o art. 157 do Código Penal, que assim o tipifica: *Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.*

No caso, depreende-se dos autos que a conduta do atual agravante foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrita nos seguintes termos (fl. 3):

[...]

Em 20/1/2011, por volta das 19h18min, consta que o denunciado adentrou na farmácia e solicitou um medicamento ao funcinário; após, em posse do medicamento, dirigiu-se ao caixa operado por D N de D e anunciou o roubo dizendo "*isso é um assalto, me dá o dinheiro*", levando uma das mãos à cintura, de modo a simular porte de arma de fogo; subtraída a quantia do caixa, de R\$ 271,00, o denunciado evadiu-se, sendo, posteriormente, detido com parte do dinheiro na cueca e outra no tênis.

[...]

Logo, em sentido contrário ao determinado pelo acórdão estadual, o momento consumativo do delito de roubo é o da subtração patrimonial.

A corroborar tal entendimento, o seguinte julgado: REsp n. 1.098.857/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/6/2010.

Dessa forma, a posse tranquila é mero exaurimento do delito e não influencia a situação anterior. Precedente: REsp n. 1.079.202/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/4/2010.

Logo, adequada, na sentença, a fixação da condenação do agravante pelo roubo consumado (fls. 155/159).

Por conseguinte, o *decisum* agravado encontra-se firmado na jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal; logo, a despeito dos bem-lançados fundamentos do acórdão *a quo* e do presente agravo regimental, inegável a necessidade de cassação do *decisum* estadual.

Por fim, não merece reforma a decisão agravada ao determinar que (fl. 317):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do Regimento Interno/STJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a ocorrência da consumação do crime de roubo (art. 157 do CP), e, ao cassar o acórdão *a quo* (fls. 210/223), restabelecer a sentença condenatória (fls. 155/159), com a ressalva da imposição do regime prisional inicial semiaberto, nos termos dispostos nesta decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0340925-2

AgRg no
REsp 1.410.795 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007827820118260565 110022011000093 5650120110007825 7827820118260565
932011

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOELSON PEREIRA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO BOLGAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOELSON PEREIRA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : FREDERICO BOLGAR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.